



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002153/2008-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-006.211 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
Recorrente MARIA HELENA BARROS FALCÃO DE LACERDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. No curso do procedimento fiscal, o sujeito passivo teve diversas oportunidades de apresentar documentos e esclarecimentos à fiscalização. Ademais, a fase litigiosa do procedimento administrativo somente se instaura com a impugnação do sujeito passivo ao lançamento já formalizado. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o contribuinte tem acesso a todas as informações necessárias à compreensão das razões que levaram à autuação, tendo apresentado impugnação e recurso voluntário em que combate todos os fundamentos do auto de infração.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26.

O artigo 42, da Lei nº 9.430/96, estabeleceu a hipótese da caracterização de omissão de receita com base em movimentação financeira não comprovada. A presunção legal trazida ao mundo jurídico pelo dispositivo em comento torna legítima a exigência das informações bancárias e transfere o ônus da prova ao sujeito passivo, cabendo a este prestar os devidos esclarecimentos quanto aos valores movimentados. A presunção estabelecida no art. 42 da lei nº 9.430/96 dispensa o fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada, nos termos da SÚMULA CARF Nº 26. Argumentações com ausência de prova enseja o indeferimento da pretensão, haja vista a impossibilidade de se apurar a veracidade das alegações. É mister destacar que alegações genéricas e desacompanhadas de provas não têm o condão de afastar os lançamentos, pois compete ao sujeito passivo o ônus da prova no tocante a fatos impeditivos, modificativos e extintivos da pretensão do fisco, como regra geral disposta no art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier (Presidente), Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Trata-se de auto de infração de fls. 469/496, lavrado para a exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (“IRPF”), acrescido de juros de mora e multa proporcional de 75%, referente ao ano-calendário de 2003, com fundamento em omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 456/463.

Devidamente cientificada do lançamento a Contribuinte apresentou impugnação tempestiva em 25/07/2008 (fls. 496/511), alegando que: em função da atividade profissional da impugnante, designer de alta costura, os valores depositados por seus clientes em sua conta bancária eram utilizados para a compra de insumos para confecção de roupas. Sustenta que não há acréscimo patrimonial, devendo ser considerada como “conta de passagem”; o impugnante teria solicitado expedição ofício para que a RFB e Banco identificassem os depositantes, o que não teria sido feito, mas lavrado o Auto de Infração. Sustenta que não teria como identificá-los, pois teria se passado cinco anos; sustenta em sede de preliminar violação ao princípio do contraditório e ampla defesa pelo fato de ter havido indeferimento da solicitação da expedição do ofício para que a RFB pudesse identificar as pessoas que lhe efetuaram os depósitos. Nesse contexto, afirma que a fiscal teria presumido a situação ao efetuar o lançamento; não incidência de IR pela inexistência de acréscimo patrimonial e renda tributável, definidos no art. 153, III da CF/88 e 43 do CTN. Sustenta que Lei Ordinária não pode prever situações que não representam acréscimo patrimonial; sob este enfoque, aduz, mediante extenso arrazoado, não se admitir relação entre movimentação financeira e quantidade de renda auferida, concluindo que deve ser observada a origem e

destinação do recurso; e teria sido desatendido o princípio da capacidade contributiva prevista no Art. 145, § 1º da CF/88 e também o art. 110 do CTN por alteração do conceito de renda previsto na CF e afinal estaria sendo criado outro imposto sem atender o 154, 1 da CF/88.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) lavrou o **Acórdão nº 17-30.253 da 8ª Turma da DRJ/SPOII**, às fls. 514/521, negou provimento à Impugnação, para manter integralmente o crédito tributário. Recorde-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCARIOS.

A Lei nº 9.430/ 1.996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, . sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação 'hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. Somente as referidas provas podem refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

ÔNUS DA PROVA.

A presunção legalmente estatuída, inverte o ônus da prova, assim à luz da legislação pertinente, cabe ao contribuinte o ônus da prova de fato modificativo em seu favor. Art. 333 e 334, do CPC.

CERCEAMENTO DE DEFESA. FASE DE LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Nao há que se falar em cerceamento de defesa durante a verificação dos fatos, ou seja, antes da formalização da exigência fiscal cujo procedimento transcorreu com a regular intimação do contribuinte. CF/88 art.5º, LV.

Lançamento Procedente

Inconformada com a decisão exarada pelo órgão julgador *a quo*, a Recorrente interpôs **Recurso Voluntário** em 22/09/2009 (às fls. 526/543), repisando as alegações de Impugnação, e argumentando o que segue:

- a) em função da atividade profissional da impugnante, designer de alta costura, os valores depositados por seus clientes em sua conta bancária eram utilizados para a compra de insumos para confecção de roupas. Sustenta que não há acréscimo patrimonial, devendo ser considerada como “conta de passagem”.
- b) o impugnante teria solicitado expedição ofício para que a RFB e Banco identificassem os depositantes, o que não teria sido feito mas lavrado o

Auto de Infração. Sustenta que não teria como identificá-los, pois teria se passado cinco anos.

- c) sustenta em sede de preliminar violação ao princípio do contraditório e ampla defesa pelo fato de ter havido indeferimento da solicitação da expedição do ofício para que a RFB pudesse identificar as pessoas que lhe efetuaram os depósitos. Nesse contexto, afirma que a fiscal teria presumido a situação ao efetuar o lançamento.
- d) não incidência de IR pela inexistência de acréscimo patrimonial e renda tributável, definidos no art. 153, III da CF/88 e 43 do CTN. Nesse diapasão sustenta que Lei Ordinária não pode prever situações que não representam acréscimo patrimonial
- e) sob este enfoque, aduz, mediante extenso arrazoadado, não se admitir relação entre movimentação financeira e quantidade de renda auferida, concluindo que deve ser observada a origem e destinação do recurso.
- f) teria sido desatendido o princípio da capacidade contributiva prevista no Art. 145, § 1º da CF/88 e também o art. 110 do CTN por alteração do conceito de renda previsto na CF e afinal estaria sendo criado outro imposto sem atender o 154, 1 da CF/88.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa – Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi cientificada da r. decisão em debate no dia 31/08/2009, conforme AR de fl. 523, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 22/09/2009 (fls. 526/543), razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. PRELIMINAR

a) VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

A Recorrente alega às fls. 528/533 que solicitou a expedição de ofícios para que a RFB pudesse identificar as pessoas que efetuaram depósitos em sua conta corrente, haja vista o transcurso de 5 (cinco) anos. No entanto, seu pedido foi indeferido de plano, sob fundamento de que foram concedidos os prazos para a justificativa da origem dos depósitos.

Diante disto, alega ter havido a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa inculpidos no art. 5ª, inciso LV, da CF/1988 porque a falta destas informações teria impossibilitado a sua defesa no presente processo administrativo fiscal, gerando sua nulidade.

No entanto, não merece guarida o argumento da Recorrente.

Durante a fase procedimental, não se faz ainda presente o princípio do contraditório e da ampla defesa, os quais somente passam a ser obrigatoriamente observados na fase processual administrativa, instaurada com a interposição de impugnação ou manifestação de inconformidade, a depender de cada caso concreto.

Assim, não incorre em cerceamento do direito de defesa do Autuado o lançamento tributário cujo Relatório Fiscal e demais relatórios complementares descrevem, de maneira clara e precisa, os fatos jurídicos apurados, os procedimentos de Fiscalização, a motivação do lançamento, os dispositivos legais violados, a matéria tributável e seus acréscimos legais, bem como os fundamentos legais que lhe dão esteio jurídico.

Nesta linha, observa-se que a Recorrente teve diversas oportunidades durante o procedimento fiscal de apresentar provas documentais e esclarecimentos sobre a origem dos recursos questionados, tanto que foram excluídos os valores mensais de depósitos efetuados pelo Unibanco Aig Previdência SA (valores totalizando R\$ 15.459,17, declarados na DIPRF do ano-calendário de 2003) e financiamento bancário de R\$ 20.000,00 (vide fl. 456). No entanto, novamente intimada a comprovar outros valores, a Recorrente se olvidou em fazê-lo.

Em complemento, após a notificação da lavratura do Auto de Infração, a Recorrente apresentou Impugnação de fls. 514/521, rebatendo os argumentos da autuação, e posteriormente o Recurso Voluntário de fls. 526/543, corroborando que exerceu plenamente o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Insta salientar, como bem reconhecido na decisão recorrida, que é de conhecimento da Recorrente (ou deveria ser) a identificação das pessoas que realizaram depósitos bancários em suas contas correntes e os correspondentes valores, informações estas que deveriam ter sido por ela fornecidas à Fiscalização, e não o contrário como pretendeu a Recorrente, em virtude de estarmos diante de uma presunção legal de ocorrência do fato gerador do IRPF quando o contribuinte, devidamente intimado, não comprova por meio de documentos hábeis e idôneos a origem dos recursos questionados.

Sobre o tema, veja-se excerto de ementas de outros votos meus:

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. O direito ao contraditório e à ampla defesa assegurado pela Constituição Federal deve ser exercido depois de formalizada a exigência do crédito tributário por meio do Auto de Infração ou Notificação de Lançamento. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa durante o procedimento de fiscalização, que se caracteriza, fundamentalmente, por ser inquisitorial, investigativa, em que inexistente, ainda, um processo de constituição e exigência do crédito tributário pelo lançamento. (Acórdão nº 2401-005.917, sessão 06/12/2018)

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA.

No curso do procedimento fiscal, o sujeito passivo teve diversas oportunidades de apresentar documentos e esclarecimentos à fiscalização. Ademais, a fase litigiosa do procedimento administrativo somente se instaura com a impugnação do sujeito passivo ao lançamento já formalizado.

Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o contribuinte tem acesso a todas as informações necessárias à compreensão das razões que levaram à autuação, tendo apresentado impugnação e recurso voluntário em que combate todos os fundamentos do auto de infração.

Considerando a extensa e detalhada Impugnação bem como o recurso apresentado pela recorrente, restou comprovado o exercício do contraditório e da ampla defesa sendo, portanto, improcedentes as alegações de cerceamento do direito de defesa e de nulidade do procedimento fiscal. (Acórdão n° 2401-004.999, sessão de 08/08/2017)

Com efeito, entendo que foi respeitado o exercício ao contraditório e à ampla defesa no presente caso, não havendo qualquer violação ao art. 59 do Decreto 70.235/1972 que justifique a nulidade da autuação fiscal em combate.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Por estas razões, afasto a preliminar de nulidade arguida pelo Recorrente.

3. DO MÉRITO

A Recorrente alega às fls. 533/542 que atua no ramo de designer de moda, com alta costura, e que os seus clientes depositavam em sua conta corrente valores para a compra de todo o material necessário à confecção da roupa encomendada, razão pela qual não haveria de se falar em acréscimo patrimonial para fins de incidência do IRPF. E complementa:

(...) somos levados a crer que fora utilizada como base de cálculo do Imposto sobre a Renda todos os valores depositados na conta corrente da Recorrente, sem levar em conta a que os depósitos não constituem renda da contribuinte, à vista do fato de que dentro dos valores

depositados haviam a compra de materiais e insumos para a confecção de roupas.

(...)

forçosa a conclusão de que está sendo tributado não o lucro, o que à evidência fere o princípio da capacidade contributiva (art. 145, §1º, da Constituição Federal).

A RENDA TRIBUTÁVEL SOMENTE PODE SER OBTIDA APÓS AS DEDUÇÕES DAS DESPESAS NECESSÁRIAS À ATIVIDADE DA RECORRENTE, COMO É CASO DAS DESPESAS COM TRIBUTOS, COMPRA DE MATERIAIS, TECIDOS, BORDADOS, PEDRARIAS, COSTUREIRAS, E OUTRAS. Somente a partir daí, verificar-se-á o fato gerador do Imposto sobre a Renda. A base de cálculo de tal tributo deve sempre ser o lucro real, sob pena de se ver prevalecente a ficção, estabelecendo-se a primazia do irreal, da presunção, sobre os princípios da realidade, da lógica e do bom senso. A verdade material deve prevalecer à presunção.

Primeiro ponto a ser esclarecido é que a presente autuação fiscal é de IRPF, incidindo sobre depósitos bancários cuja origem não restou comprovada, sendo considerados como renda por meio de presunção legal legitimada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Assim, não se trata da tributação de lucro de pessoa jurídica, sem a consideração de despesas operacionais, como repetiu tantas vezes em seu Recurso Voluntário, mas sim de aferição de renda e de rendimento por pessoa física. Apenas à título ilustrativo, veja-se o conceito de contribuinte do IRPF previsto no art. 1º do Decreto 9.580/2018:

Art. 1º As pessoas físicas que perceberem renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, são contribuintes do imposto sobre a renda, sem distinção de nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão. (grifei)

Conforme se passará a expor, não merecem guarida os argumentos da Recorrente.

A tributação da omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários de origem não comprovada tem como supedâneo o art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Com efeito, trata-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos que ocorrerá sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Presunção esta relativa, que pode ser infirmada por prova em contrário apresentada pelo contribuinte, o qual possui a incumbência de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem dos recursos, já que a própria lei define os depósitos bancários de origem não comprovada como omissão de receita ou de rendimentos.

Outra questão relevante sobre o tema é que a comprovação da origem dos recursos deve ser individualizada, ou seja, há que existir correspondência de datas e valores constantes da movimentação bancária, a fim de que se tenha certeza inequívoca da procedência dos créditos movimentados, consoante o §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Assim, não é preciso a coincidência absoluta entre os dados, mas os valores auferidos devem corresponder aos depósitos efetuados nas contas, para fins de provas robustas da origem do recurso.

Inclusive, este E. Conselho já sumulou o assunto no sentido de que o Fisco não precisa comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada, prevalecendo a presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Súmula CARF nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Outra alegação da Recorrente à fl. 541 é que teria sido alterado o conceito de renda para fins de incidência do IRPF aqui, devendo, em verdade, ser criado um novo imposto incidente sobre os valores movimentados em conta corrente, com respeito ao art. 154, inciso I, da CF/1988, para somente então prevalecer a exigência em vergasta.

No entanto, novamente, não assiste razão à Recorrente, pelos motivos já expostos neste voto, especialmente porque o tributo é devido pela não comprovação da origem do depósito ou do crédito em conta, e não simplesmente pela existência de movimentações financeiras. Com efeito, não restaram violados os arts. 153, inciso III, da CF/1988 e tampouco os arts. 43 e 110 do CTN.

Sobre esta questão, cito abaixo trecho do acórdão recorrido (fl. 520), cuja fundamentação íntegro ao presente voto.

Da capacidade contributiva

A alegação de violação ao princípio constitucional da capacidade contributiva, do conceito de renda do artigo 110 do CTN não se aplica ao caso em tela visto que não se trata de edição de norma tributária, direção na qual o impugnante pretende deslocar o debate.

Conforme exhaustivamente demonstrado, trata-se de lançamento de imposto sobre a renda na forma definida em Lei, que se caracterizou omitida pela não comprovação das origens dos recursos depositados em suas contas bancárias, mediante os elementos e circunstâncias demonstrados pela autoridade administrativa na conclusão dos trabalhos de auditoria fiscal.

Ademais, tendo em vista a presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, cabe ao contribuinte demonstrar, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos questionados – o que não ocorreu no caso em apreço.

Ao longo da Fiscalização, foram juntados aos autos: planilha (Fls. 51/53), contratos de empréstimo com o Unibanco (44/48, 54/57), DIRPF do ano de 2003 (fls. 75/77), comprovante de recolhimentos pagos e de retenção de IRRF – Banco Unibanco (fl. 80), informe de rendimento do ano-calendário de 2003, do BCN (fl. 81), extrato das contas bancárias do ano de 2002 (fls. 117/128, 135/154, 160/231).

Foram excluídos os depósitos/créditos: valores mensais efetuados pelo Unibanco AIG Previdência S/A de R\$ 15.459,17, declarados no ajuste anual – 2004, e financiamento bancário de R\$ 20.000,00, consoante fl. 456.

A listagem dos depósitos bancários cuja origem é questionada está no Anexo I (fls. 458/462) e Anexo II (fl. 463), onde constam mês a mês os totais dos depósitos nas contas correntes, podendo ser resumido no quadro abaixo.

Consolidação Mensal	
Mês	Valor (R\$)
fev/03	11.760,14
mar/03	79.600,66
abr/03	102.691,09
mai/03	63.901,65
jun/03	76.450,00
jul/03	16.284,10
ago/03	34.775,83
set/03	137.663,55
out/03	78.350,81
nov/03	120.516,28
dez/03	85.198,56
TOTAL	807.192,67

Da análise da documentação apresentada, tem-se que não é possível correlaciona-la com os depósitos cujas origens estão sendo combatidas no presente caso e tampouco a Recorrente ousou fazê-lo em sua defesa, articulando os referidos valores com suas respectivas origens e saídas.

Em verdade, a Recorrente se pautou em combater a invalidade da imputação da presunção legal de omissão de rendimentos, mas não fez provas do contrário. Inclusive, neste sentido, alegou que deveria ser desconsiderado todos os valores utilizados na compra de insumos para o seu trabalho de alta costura, mas em momento algum, tanto em sua Impugnação quanto em seu Recurso Voluntário, mencionou, ou apresentou qualquer discriminativo de cálculo para destacar que valor seria esse.

Ora, certo é que as alegações apresentadas pela Recorrente devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, especialmente para combater uma

presunção legal (relativa) como a do presente feito, não sendo suficiente juntar documentos aleatórios, sem a devida correlação com os fatos geradores tributários. Argumentações com ausência de prova enseja o indeferimento da pretensão, haja vista a impossibilidade de se apurar a veracidade das alegações. **É mister destacar que alegações genéricas e desacompanhadas de provas não têm o condão de afastar os lançamentos**, pois compete ao sujeito passivo o ônus da prova no tocante a fatos impeditivos, modificativos e extintivos da pretensão do fisco, como regra geral disposta no art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Portanto, resta demonstrada a ocorrência do fato gerador *in casu*, qual seja, a aquisição de disponibilidade de renda pela Recorrente representada pelos recursos que ingressaram em seu patrimônio, por meio de depósitos ou créditos bancários cuja origem não foi esclarecida, consoante o art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

4. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, **CONHEÇO** do Recurso Voluntário, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.